



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720720/2013-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.261 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF - ISENÇÃO
Recorrente GISELA ELISABETH WALTER MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. APOSENTADORIA. TERMO DE CURATELA. INEXIGIBILIDADE LEGAL.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo a contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, ser portadora de Mal de Alzheimer, doença causadora de demência, alienação mental, impõe-se admitir a isenção pretendida.

A exigência de outros pressupostos, como Termo de Curatela, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites da legislação específica em total afronta aos preceitos dos artigos 111, inciso II e 176, do Código Tributário Nacional, os quais estabelecem que as normas que contemplam isenções devem ser interpretadas literalmente, não comportando subjetivismos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

GISELA ELISABETH WALTER MATTOS, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 18ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-54.481/2015, às fls. 81/91, que julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de carne-leão, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural do feito, às fls. 35/41, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 11/09/2013, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, em que pese a contribuinte haver declarado como portador de moléstia grave, a doença especificada no Laudo Médico apresentado (Mal de Alzheimer - Alienação Mental) não consta do rol prescrito no artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, razão do lançamento fiscal.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 94/95, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, requerendo a isenção ao Imposto de Renda por ser portador de moléstia grave e os rendimentos serem proventos de aposentadoria, colacionando aos autos os documentos comprobatórios.

Primeiramente, esclarece não haver omissão de rendimentos uma vez que, na declaração os mesmos foram integralmente declarados e recolhido o imposto devido em 28/04/2009, portanto os valores ora cobrados, com seus reflexos de multa e juros são indevidos independentemente do reconhecimento ou não da moléstia grave.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, que condicionou a isenção pleiteada a apresentação de Termo de Curatela, considerando um absurdo esta exigência, uma vez ultrapassar os termos da legislação concernente ao IRPF.

A contribuinte sustenta observar os requisitos da lei em relação a isenção pleiteada, tendo em vista ser portadora de moléstia grave (MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL) de acordo com laudo médico e certidão apresentados, ambos oficiais.

Esclarece que a doença de mal de alzheimer, causa demência ou alienação mental, moléstia inscrita no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, motivo pelo qual faz *jus* ao direito de isenção do Imposto de Renda, tendo a contribuinte sido diagnosticada com alienação mental, conforme explícito no laudo oficial.

Em defesa de sua pretensão, acostou aos autos Laudo Médico do Hospital Alcides Carneiro (fl.14) e Laudo Pericial (fl. 63) do mesmo Hospital, portanto documentos oficiais que comprovam a moléstia da contribuinte, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte considerar os rendimentos provenientes de aposentadoria no campo de isentos, levando a efeito a constatação de moléstia grave (Mal de Alzheimer), diagnosticado desde de 01.2007.

Desde a impugnação, a autuada informou ser portador de moléstia grave e ter seu rendimento proveniente de aposentadoria, trazendo à colação laudo médico oficial, de fls. 14 e 63, além de certidão da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fonte pagadora) informando a isenção do imposto de renda desde janeiro de 2007, fl. 13.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, no tocante a isenção por moléstia grave, sob o argumento de que

"[...] Não restando evidenciado, mediante apresentação do Termo de Curatela, que a interessada não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, é de se concluir que somente a apresentação do Atestado e do Laudo Pericial, ainda que com o diagnóstico de alienação mental (Doença de Alzheimer, CID G30.1), desde janeiro/2007 (fls. 14 e 63), são insuficientes para caracterizar a sua condição de alienada mental, no ano-calendário 2008. Portanto, os rendimentos percebidos a título de proventos de aposentadoria ou pensão, pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil/CNPJ 33.754.482/000124, no montante de R\$62.971,15, no ano-calendário 2008, são tributáveis na forma da lei, não assistindo razão à Impugnante."

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são considerados isentos os proventos de aposentadoria, haja vista ser portadora de moléstia grave, conforme comprovado por documentação hábil e idônea, observando todos os requisitos legais. Não se manifestando sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas de que a recorrente é portador de Mal de Alzheimer (Alienação Mental), desde 2007, motivo pelo qual lhe garante a isenção sobre proventos de aposentadoria.

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se a doença Mal de Alzheimer enquadra-se como moléstia grave para fins de isenção, uma vez não estar listada no rol de doenças contemplado pela legislação de regência.

Segundo Doutor Drauzio Varella a "*Doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade.*", portanto, conforme os Manuais de Perícias Médicas no âmbito do Poder Executivo Federal estabelecem, são necessariamente casos de alienação mental os estados de demência (Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006).

Esta matéria, alienação mental em face do Mal de Alzheimer, foi objeto de brilhante e completo estudo, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva de Carvalho, advindo o Acórdão 106-13.418, de 02/07/2003, com a seguinte ementa:

"IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO - ISENÇÃO - DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER - 1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como "alienação mental"; via de consequência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.451/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão."

No mesmo sentido, o Acórdão 2102-002.951, de 15 de abril de 2014, assim preleciona:

"IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DOENÇA DE ALZHEIMER. ENQUADRAMENTO. A despeito de não estar a Doença de Alzheimer elencada na lei entre aquelas passíveis de isenção do IRPF, a jurisprudência vem caminhando no sentido de considerar que a incapacidade para exercer os atos da vida civil é um elemento característico daqueles portadores de alienação mental, esta sim elencada entre as moléstias passíveis de isenção nos termos da lei. Por isso, quando o quadro clínico de alienação mental e/ou demência decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizada a moléstia grave prevista na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo contribuinte. Recurso Voluntário Provido"

Releva notar ainda que o laudo e o atestado são explícitos a mencionarem a Alienação Mental da contribuinte, desde Janeiro/2007, conforme anexos.

A exigência da apresentação do Termo de Curatela pela DRJ, não encontra amparo na da legislação de regência, não podendo a contribuinte ser penalizada por uma exigência que transcende os termos da Lei.

Mais a mais, tratando-se de hipótese de isenção e/ou não incidência, os artigos 111, inciso II e 176, do CTN, traduzem muito bem os limites que a legislação tributária impõe quando da subsunção da norma ao caso concreto, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias”

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”

Extraí-se dos dispositivos legais supracitados que qualquer espécie de isenção e/ou hipótese de não incidência que o Poder Público pretenda conceder deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal, não podendo o contribuinte, o fisco ou o julgador impor ou afastar condições/requisitos que não decorrem da lei seca.

Com efeito, tivesse o legislador ordinário a intenção de impor outros requisitos à concessão de referida benesse, teria feito de forma explícita e clara no bojo da norma legal, acima transcrita, o que não se verifica no caso vertente, não podendo o aplicador da lei conferir interpretação que extrapola o próprio texto legal, especialmente tratando-se de isenção, cuja legislação deverá ser aplicada literalmente.

Assim não o tendo feito, torna-se defeso ao intérprete da lei, especialmente àqueles que exercem a atividade judicante no âmbito administrativo, concluir diversamente daquilo que a norma estabelece de forma clara e objetiva: a isenção em epígrafe se refere aos rendimentos decorrentes dos proventos da aposentadoria ou reforma ou pensão, impondo seja comprovada a moléstia grave tipificada na lei, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Repito, inexistente no dispositivo legal retro, à toda evidência, qualquer outro pressuposto legal que não sejam os supramencionados, capaz de justificar o lançamento guerreado.

Na esteira desse entendimento, a exigência de Termo de Curatela é de cunho subjetivo do agente lançador ou do julgador, mormente quando estabelece interpretação extensiva/subjetiva à norma legal que regulamenta o tema. E, como já sedimentado acima, a isenção não comporta subjetivismo.

Como se observa dos autos, está mais que provado ser a recorrente portadora de moléstia grave e ter seus rendimentos provenientes de aposentadoria, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isenção pleiteada.

No tocante a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica (Condomínio do Edifício Imperial), este tópico não foi questionado pela contribuinte em sede de recurso, motivo pelo qual não analisamos tal rubrica.

Por outro lado, relativamente aos valores pretensamente recolhidos pela contribuinte, se, de fato, for pertinente ao crédito tributário exigido no presente lançamento, a DRF de origem irá analisar a possibilidade de dedução de aludido valor, não cabendo ao CARF

Processo nº 13748.720720/2013-26
Acórdão n.º **2401-004.261**

S2-C4T1
Fl. 6

proceder referida retificação, uma vez que a decisão seria condicionante à análise da própria autoridade fazendária de origem, o que não coaduna com o desiderato da atividade deste Colegiado.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, decretando a improcedência do lançamento no tocante aos proventos de aposentadoria, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.